

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intencionamos recurso contra a decisão deste órgão SUPEL, pois os documentos da empresa SUMUS estão irregulares, bem como tributações federais, estaduais e municipais. Além de sua proposta ser INEXEQUIVEL e demais pontos que será demonstrado em peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Ilustríssima
Senhora Pregoeira -NILSÉIA KETES COSTA

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0036.474205/2020-72

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CNPJ: 10.927.661/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada neste ato por seu sócio proprietário infra firmado e, nos termos do Art. 109, Inciso I alínea "a"; § 3º, § 5º da lei 8.666/93 e do item 14.2 do Edital supracitado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024) dispõe, em seu Art. 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões recursais, bem como a previsão contida no item 14.2 do Instrumento Convocatório (Edital). Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso no dia 30 de agosto de 2022, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal, conforme Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e, portanto, o terceiro dia útil para a apresentação do apelo é 02 de setembro de 2022. Assim tempestivo é o presente Recurso Administrativo.

II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA:

II – A - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico n. 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme as especificações contidas no Edital em referência. O presente Pregão tem por objeto Contratação de Empresa Especializada em serviços de limpeza Interna, higienização, desinfecção, manutenção e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra, e fornecimento de materiais de limpeza saneante e equipamentos para prestação de serviços de forma contínua incluindo ponto eletrônico, para atender as necessidades desta Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HBAP e Policlínica Oswaldo Cruz - POC no período de 12 (doze) meses.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

III – A -DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL NA PROPOSTA ACEITA

A empresa, ora recorrente, participou do certame licitatório Pregão Eletrônico Nº 688/2021, tem o presente o intuito de interpor Recurso Administrativo, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa, SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, em total contrariedade ao Edital à legislação vigente e aos princípios da licitação, e, portanto imperiosa é sua habilitação, por não preencher todos os requisitos legais do processo licitatório constante no Instrumento Convocatório, o que influi diretamente em ferir o PRINCÍPIO DA ISONOMIA entre os licitantes, pelo que passa a discorrer.

III.1 – QUANTO AO MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS A SER ADOTADO NO CERTAME:

Inicialmente insta esclarecer que nesse certame licitatório inúmeros fatores ocorreram e fizeram com que o deixou claro a elaboração das planilhas. Registra – se que no dia 18 de fevereiro de 2022 as 14:05, a Pregoeira Senhora Nilséia Ketes Costa, respondeu a Impugnação afirmando que a data de abertura permanece a mesma, pois não havia qualquer alteração nas regras dispostas no instrumento convocatório.

Dessa forma todos podem observar que o Módulo 5 – INSUMOS DIVERSOS, não poderia ter sido aceito e habilitada com os valores e Justificativas apresentadas pela empresa SUMMUS, visto que todas as empresas participantes deram seus lances com base no Módulo 5 e CCT.

Vejamos:

RESPOSTA DA SENHORA PREGOEIRA.

3. QUAIS MATERIAIS/INSUMOS, EQUIPAMENTOS E UNIFORMES DEVERÃO SER FORNECIDOS?

Resposta: Conforme disposto no Termo de Referência: 9. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

9.1 Da Contratada: 9.1.2.17 Manter os seus empregados devidamente identificados por meio de uniforme previamente autorizado pelo Fiscal do Contrato, conforme descrição deste Termo de Referência e identificando-os através de crachá com foto recente, constando no mínimo os seguintes dados: nome da contratada, nome do prestador de serviço, cargo ocupado, tipo sanguíneo e nº da carteira de identidade. (...)

9.1.2.21 Incluir, na formulação dos seus preços, todos os custos relacionados com a remuneração, encargos sociais incidentes sobre os serviços, além das despesas com o fornecimento de uniformes, treinamento, equipamentos e

todos os demais custos diretos e indiretos.

Considerando as respostas da impugnação da Ilustríssima Senhora Pregoeira, onde a mesma esclarece que todos participantes devem obedecer às regras Editalícias, demonstrando assim em suas respostas Item do Edital.

Por outro lado, as Planilhas aceitas e Habilitadas da empresa SUMMUS foram todas formuladas de forma ilegal sem qualquer vinculação ao Edital e a Lei 8.666/93 que rege esse Processo Licitatório. Cabe demonstrar que no SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS TRANSPORTE, foram zerados e considerado por essa equipe como certo, conforme Parecer 05/2022 SUPEL SIGMA.

Outrossim, fato bastante GRAVE são os percentuais utilizados pela Licitante da Planilha aceita e habilitada – Módulo 6 – CUSTO INDIRETO, TRIBUTOS E LUCROS,

CUSTO INDIRETO - 0,03

CUSTO DIRETO - 0,03

Visto que houve varias justificativas por parte da Empresa SUMMUS, incluído o Uniforme ter seu preço 3,62, por a mesma já ter comprado para uma prestação de serviço do mesmo objeto e local ter sido Cancelada, observasse que o uniforme será Semestral. A contratação emergencial seria por 1 ano? O quantitativo em estoque e suficiente para 60 meses? O valor ofertado pela empresa SUMMUS está 50 vezes mais BAIXO do que o praticado em mercado.

Vejamos que em uma Resposta a Impugnação da Senhora Pregoeira, consta legível a exigência da CCT local (Territorial).

8. PODERÁ SER UTILIZADO SINDICATO SIEMADO S SINDEEPRES? POIS AMBOS ABRANGEM A CATEGORIA LICITADA.

Resposta: O enquadramento sindical deve considerar a base territorial do local da prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, inc. II da Constituição da República), devendo então utilizar a que abrange a categoria no Estado de Rondônia.

Solicitamos dessa Nobre Comissão de Licitação uma clareza melhor para o Aceito e Habilitado as justificativas da empresa SUMMUS em ZERAR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL e praticar valor abaixo da Convecção Coletiva na Segurança do Trabalhador, onde seria R\$12,50 e a empresa praticou em sua Planilha o Valor de R\$ 10,83?

É inadmissível que esta Planilha de Custo e Proposta Comercial da empresa SUMMUS seja aceita com justificativas que afronta a Constituição Federal e também o ato convocatório.

Isso é uma afronta ao bom senso, a moralidade e a legalidade para a sociedade e empresas sérias que estão inseridos nesse seguimento de mercado, visto que a vinculação ao Edital não se faz mais jus aos Processo Licitatórios, conforme demonstra essa Nobre Comissão de Licitação e a SUPEL.

Cabe destacar que essa Comissão de Licitação e Senhora Pregoeira, estão fazendo um atentando contra as normas Editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o Desrespeito às Determinações do Edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja – se.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de Atos Vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando Igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às Normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou

na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Considerando que o argumento principal dessa Comissão de Licitação, é a Economia Gerada na Contratação da empresa SUMMUS e afirmando em Parecer do dia 18 de Agosto de 2022.

Diz.

"Constatamos através das análises das Planilhas de Custos e Formação de Preços que a empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta."

Ocorre que a empresa Aceita e Habilitada, NÃO demonstrou qualquer exequibilidade na Proposta ofertada, visto que houve descumprimento das normas editalícias, valores totalmente fora do praticado pela Convecção Coletiva do Estado de Rondônia e o pior JUSTIFICATIVAS sem qualquer valor jurídicos.

Ressaltamos que essa Comissão de Análise deixou de cumprir os requisitos do Edital, atropelando todas as Leis que rege o dever de cada Cidadão (Empregado) sem qualquer pudor em deixar prosperar uma contratação totalmente fora dos regimes CLT. Precisamos deixar claro que todos os envolvidos estão gerando GRANDE ÔNUS (PREJUÍZO) AO ERÁRIO PÚBLICO. (GOVERNO DO ESTADO DE RODONIA).

Pois bem, por outro lado todos os participantes desse Processo licitatório sabem que a Empresa SUMMUS, tem contrato com o Governo do Estado de Rondônia e que em outros Processos Licitatórios houve denúncias a essa Administração SUPEL, a empresa Aceita e Habilitada está se beneficiando do Regimento Simples Nacional a mais de ano, onde já deveria ter informado a Receita Federal seu desenquadramento.

Veja- se: Proposta da Empresa SUMUS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2019/SUPEL/RO
PROCESSO Nº 0042.248290/2019-01 - SUGESP/RO

Objeto da Licitação.

Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, sendo total de 12 (doze) recepcionistas para atender aos Edifícios do Palácio Rio Madeira, pelo prazo de 12 (doze) meses de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência.

CONTRATO Nº 361/PGE – 2020 NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE 00620

Verifica – se que a empresa Aceita e Habilitada SUMMUS recebeu a ordem de Serviço junto ao Governo do Estado de Rondônia no dia 10 de setembro 2020, onde a mesma teria prazo para o desenquadramento conforme a Lei 123/2006.

Cabe salientar, que a empresa SUMUS até a presente dada de hoje não fez seu desenquadramento, conforme pode ser apreciado por essa Comissão de Licitação no Processo SEI 0042.004.479/2022-81. Resta claro um grande prejuízo aos cofres Públicos, por outro lado a empresa SUMMUS tem recebido durante todo esse período de Contrato nº 361/2020 com o Governo do Estado de Rondônia valores indevidos conforme ela apresentou Proposta de Preço (Planilha de Custo) SUBMÓDULO 2.2 – ENCARGOS PREVIDENCIARIOS (GPS),FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES – no Preço no Pregão nº 270/2019.

Solicitamos a essa Comissão de Licitação Senhora Pregoeira que encaminhe esse Processo a Receita Federal o Controle Interno (Gestores do Contrato nº 361/2020) e PGE – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA, para as devidas providencias.

Ora, por falta de regras e análises criteriosas e dentro da Lei que rege os Processos Licitatórios a licitante SUMMUS apresentou sua Planilha de Custos e Formação de Preços contendo diversas irregularidades gravíssimas as quais NÃO deveria em hipótese alguma ser aceita na análise realizada por essa equipe de Licitação da SUPEL.

Desta maneira, certamente o analista não se atentou para as diversas informações divergentes e que de fato se observadas o processo seria passivo de desclassificação da Empresa SUMMUS.

Outrossim, a licitante EMPRESA ARAUNA SERVIÇOS, no dia 09 de Junho 2020 Protocolou uma IMPUGNAÇÃO relativo ao Processo Administrativo - 0042.437.428/2019-36, com todas os pedidos de esclarecimento, assim a Comissão de licitação Gama, no dia 27/07/2020 publicou todas as repostas questionadas conforme podemos ver em anexos e SEI/ID 0012655613 – Despacho. Observa – se, que o Sr. Pregoeiro desconsiderou Pareceres, regras edilícias e erros grosseiros quanto as Planilhas. Onde existe majoração dos preços ofertados, cabe lembrar que no meio de um processo não se pode mudar as regas expostas inicialmente, ainda mais trazendo prejuízos aos outro licitantes.

Destaca – se que não houve se quer diligencia quanto as documentações, aceitando, havendo mudança e ajustes propositais da EMPRESA SUMMUS, para que a mesma conseguisse êxito em seu fechamento das Planilhas de Custo.

Por outro lado, pergunto aos Senhores Membros desta comissão!

AS RESPOSTA DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS ESTÃO ERRADOS?

O 1 (PRIMEIRO) PARECERER TÉCNICO ESTA ERRADO?

PODEMOS CONTINUAR FALANDO EM EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA SUMMUS?

Conforme se verifica, cabe a Comissão de Licitação não contribuir ou mesmo gerar ônus aos cofres público e sim zelar pelo fiel cumprimento dos parâmetros legais.

Somos sabedores que a certificação dada pelos servidores considerando a Proposta Aceita e Habilitada da empresa SUMMUS fora realizada de forma indevida/irregular, e ainda os agentes públicos responderão solidariamente para os efeitos legais e poderá ensejar na aplicação dos dispositivos previstos nos artigos 82 a 85 c/c Art. 92 da Lei 8.666/93 e artigos 166 a 180 da Lei Complementar 68/92, sem prejuízos das cominações penais quando couber.

Quanto ao principio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e o desrespeito aos outros participantes desse processo licitatório que está chegando a 06 (seis) meses, e simplesmente essa Comissão de Licitação,

retorna a fase e habilita uma empresa que está totalmente contrariando a Vinculação ao Edital, a Lei de Licitação, a CLT, Convenção Coletiva – RO e a Constituição Federal como observa-se nobres senhores da SUPEL – estão infringindo CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

Ao ser aceita da forma que foi apresentada as Planilhas de Custo, da Empresa SUMMUS fica demonstrado gastos dispendiosos friso mais uma vez DANO AOS COFRES PÚBLICOS, visto que não estão incluídos os Custos relacionado aos BENEFÍCIOS, MESAIS E DIÁRIOS, NEM TREINAMENTO, NEM O FORNECIMENTO DE UNIFORME devidamente compatível com valores praticados no mercado. ISSO É GRAVÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA.

Cabe Pergunta a essa Nobre Comissão de Licitação se daqui a 06 meses na troca dos Uniforme haverá um Reajuste de Preço???

Por outro lado, houve tratamento diferenciado entre as licitantes, na medida em que teria sido permitido à vencedora do certame alterar a Planilha de custos que compõe a proposta, após terem sido feitos vários pedidos de esclarecimento e Impugnação no Processo Licitatório.

Como bem sabemos a empresa vencedora Habilitada, tem que cumprir todos os requisitos impostos no Edital e seus Adendos não podendo assim essa Comissão VIOLAR o Princípio da Isonomia, já que não proporcionou a Proposta mais vantajosa pois está totalmente fora dos padrões do Ato Convocatório (Edital, esclarecimento, impugnação e demais anexos).

Nada impede há essa comissão de Licitação e Análise Técnica, a voltar a fase de análise e solicitar a correção das Planilhas da empresa SUMMUS, em conformidade a todos Esclarecimento, Impugnação, Convenção Coletiva e Edital para que essa Administração não VIOLE os princípios básicos da licitação.

Pois, somos sabedores que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Por esta razão a Proposta Comercial da empresa em comento não poderia jamais ser aceita na sua fase de Análise de Planilhas, em total afronta aos princípios da Legalidade, Moralidade e da Isonomia entre as participantes do certame licitatório já exposto, o que contraria o Artigo 3º da Lei 866/93 vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Grifos Nossos

IV – DO PEDIDO

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Recorrente requer:

- a) Que reveja a decisão que habilitou a Proposta Comercial da recorrida SUMMUS.
- b) Decida pela Inabilitação ou faça cumprir os requisitos impostos em Edital da empresa SUMMUS, tanto no Lote 1, quanto no Lote 2.
- c) Que retorne a fase e decida pela convocação da próxima empresa colocada durante a fase de lances.
- d) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.
- e) Por ser um ato inconveniente e inoportuno, sob pena de, se não acatar as nossas razões recursais e reconhecer a ilegalidade e injustiça no processo licitatório em andamento, será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, bem como do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, bem como a Procuradoria Do Estado de Rondônia – PGE e Ouvidoria do Estado/RO.

Encaminhamos via e-mail para a Comissão de Licitações -Sigma recurso em pdf devido a imagens constantes e demais anexos.

Termos que pede deferimento

ERP de Oliveira
CNPJ: 10.927.661/0001-10

Fechar



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

Recurso interposto PE 688/2021

2 mensagens

ERP LICITACOES <erplcitasoes@gmail.com>

2 de setembro de 2022 18:21

Para: sigma.supel@gmail.com, juridicosupel@gmail.com, gabinetesupel@hotmail.com

Senhora Pregoeira,

Encaminhamos para Vossa Senhoria, Recurso Administrativo PE 688/2021 referente os lotes 01 e 02. Salientamos que estamos encaminhando via e-mail pois tem imagem no recurso e anexo.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Acusar o recebimento

E.R.P. de Oliveira

**RECURSO PE 688 SUPEL 02.09.2022.pdf**
524K

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

5 de setembro de 2022 08:43

Para: ERP LICITACOES <erplcitasoes@gmail.com>

Atestamos o recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

A

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES –
SUPEL/RO**

Ilustríssima

Senhora Pregoeira -NILSÉIA KETES COSTA

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0036.474205/2020-72**

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

**E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO
DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CNPJ: 10.927.661/0001-10**, pessoa jurídica
de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em
epígrafe, representada neste ato por seu sócio proprietário infra firmado e, nos termos do
Art. 109, Inciso I alínea “a”; § 3º, § 5º da lei 8.666/93 e do item 14.2 do Edital supracitado,
vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso,
o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se
ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto
Federal nº. 10.024) dispõe, em seu Art. 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão
pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03
(três) dias úteis para apresentar suas razões recursais, bem como a previsão contida no
item 14.2 do Instrumento Convocatório (Edital).

Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso no dia 30 de agosto de 2022, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal, conforme Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e, portanto, o terceiro dia útil para a apresentação do apelo é 02 de setembro de 2022. Assim tempestivo é o presente Recurso Administrativo.

II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA:

II – A - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme as especificações contidas no Edital em referência.

O presente Pregão tem por objeto Contratação de Empresa Especializada em serviços de limpeza Interna, higienização, desinfecção, manutenção e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra, e fornecimento de materiais de limpeza saneante e equipamentos para prestação de serviços de forma contínua incluindo ponto eletrônico, para atender as necessidades desta Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HBAP e Policlínica Oswaldo Cruz - POC no período de 12 (doze) meses.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

III – A -DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL NA PROPOSTA ACEITA

A empresa, ora recorrente, participou do certame licitatório Pregão Eletrônico Nº 688/2021, tem o presente o intuito de interpor Recurso Administrativo, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa, **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, em total contrariedade ao Edital à legislação vigente e aos princípios da licitação, e, portanto imperiosa é sua habilitação, por não preencher todos os requisitos legais do processo licitatório constante

no Instrumento Convocatório, o que influi diretamente em ferir o **PRINCIPIO DA ISONOMIA** entre os licitantes, pelo que passa a discorrer.

III.1 – QUANTO AO MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS A SER ADOTADO NO CERTAME:

Inicialmente insta esclarecer que nesse certame licitatório inúmeros fatores ocorreram e fizeram com que o deixou claro a elaboração das planilhas. Registra – se que no dia 18 de fevereiro de 2022 as 14:05, a Pregoeira Senhora Nilséia Ketes Costa, respondeu a Impugnação afirmando que a data de abertura permanece a mesma, pois não havia qualquer alteração nas regras dispostas no instrumento convocatório.

Dessa forma todos podem observar que o Módulo 5 – INSUMOS DIVERSOS, não poderia ter sido aceito e habilitada com os valores e Justificativas apresentadas pela empresa SUMMUS, visto que todas as empresas participantes deram seus lances com base no Módulo 5 e CCT.

Vejamos:

RESPOSTA DA SENHORA PREGOEIRA.

3. QUAIS MATERIAIS/INSUMOS, EQUIPAMENTOS E UNIFORMES DEVERÃO SER FORNECIDOS?

Resposta: Conforme disposto no Termo de Referência: 9. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

9.1 Da Contratada: 9.1.2.17 Manter os seus empregados devidamente identificados por meio de uniforme previamente autorizado pelo Fiscal do Contrato, conforme descrição deste Termo de Referência e identificando-os através de crachá com foto recente, constando no mínimo os seguintes dados: nome da contratada, nome do prestador de serviço, cargo ocupado, tipo sanguíneo e nº da carteira de identidade. (...)

9.1.2.21 Incluir, na formulação dos seus preços, todos os custos relacionados com a remuneração, encargos sociais incidentes sobre os serviços, além das despesas com o fornecimento de uniformes, treinamento, equipamentos e todos os demais custos diretos e indiretos.

Considerando as respostas da impugnação da Ilustríssima Senhora Pregoeira, onde a mesma esclarece que todos participantes devem obedecer às regras Editalícias, demonstrando assim em suas respostas Item do Edital.

Por outro lado, as **Planilhas** aceitas e Habilitadas da empresa SUMMUS foram todas formuladas de forma ilegal sem qualquer vinculação ao Edital e a Lei 8.666/93 que rege esse Processo Licitatório. Cabe demonstrar que no SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS TRANSPORTE, foram zerados e considerado por essa equipe como certo, conforme Parecer 05/2022 SUPEL SIGMA.

Outrossim, fato bastante **GRAVE** são os percentuais utilizados pela Licitante da Planilha aceita e habilitada – Módulo 6 – CUSTO INDIRETO, TRIBUTOS E LUCROS,

CUSTO INDIRETO - 0,03

CUSTO DIRETO - 0,03

Visto que houve várias justificativas por parte da Empresa SUMMUS, incluído o Uniforme ter seu preço 3,62, por a mesma já ter comprado para uma prestação de serviço do mesmo objeto e local ter sido Cancelada, observasse que o uniforme será Semestral. A contratação emergencial seria por 1 ano? O quantitativo em estoque e suficiente para 60 meses? O valor ofertado pela empresa SUMMUS está 50 vezes mais **BAIXO** do que o praticado em mercado.

Vejamus que em uma Resposta a Impugnação da Senhora Pregoeira, consta legível a exigência da CCT local (Territorial).

8. PODERÁ SER UTILIZADO SINDICATO SIEMADO S SINDEEPRES? POIS AMBOS ABRANGEM A CATEGORIA LICITADA.

Resposta: O enquadramento sindical deve considerar a base territorial do local da prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, inc. II da Constituição da República), devendo então utilizar a que abrange a categoria no Estado de Rondônia.

Solicitamos dessa **Nobre Comissão de Licitação** uma clareza melhor para o Aceito e Habilitado as justificativas da empresa SUMMUS em **ZERAR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** e praticar valor abaixo da Convecção Coletiva na **Segurança do Trabalhador**, onde seria R\$12,50 e a empresa praticou em sua Planilha o Valor de R\$ 10,83?

É inadmissível que esta Planilha de Custo e Proposta Comercial da empresa SUMMUS seja aceita com justificativas que afronta a Constituição Federal e também o ato convocatório.

Isso é uma afronta ao bom senso, a moralidade e a legalidade para a sociedade e empresas sérias que estão inseridos nesse seguimento de mercado, visto que a vinculação ao Edital não se faz mais jus aos Processo Licitatórios, conforme demonstra essa Nobre Comissão de Licitação e a SUPEL.

Cabe destacar que essa Comissão de Licitação e Senhora Pregoeira, estão fazendo um atentando contra as normas **Editais**. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o **Desrespeito às Determinações do Edital**, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a **OBRIGATORIEDADE** em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja – se.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta

sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de **Atos Vinculantes** para a Administração e para os licitantes, propiciando **Igualdade** de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às **Normas contidas no Edital**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes

como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Considerando que o argumento principal dessa Comissão de Licitação, é a Economia Gerada na Contratação da empresa SUMMUS e afirmando em Parecer do dia 18 de Agosto de 2022.

Diz.

“Constatamos através das análises das Planilhas de Custos e Formação de Preços que a empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta.”

Ocorre que a empresa Aceita e Habilitada, NÃO demonstrou qualquer exequibilidade na Proposta ofertada, visto que houve descumprimento das normas editalícias, valores totalmente fora do praticado pela Convecção Coletiva do Estado de Rondônia e o pior JUSTIFICATIVAS sem qualquer valor jurídicos.

Ressaltamos que essa Comissão de Análise deixou de cumprir os requisitos do Edital, atropelando todas as Leis que rege o dever de cada **Cidadão (Empregado)** sem qualquer pudor em deixar prosperar uma contratação totalmente fora dos regimes CLT. Precisamos deixar claro que todos os envolvidos estão gerando **GRANDE ÔNUS (PREJUÍZO) AO ERÁRIO PÚBLICO. (GOVERNO DO ESTADO DE RODONIA).**

Pois bem, por outro lado todos os participantes desse Processo licitatório sabem que a Empresa SUMMUS, tem contrato com o Governo do Estado de Rondônia e que em outros Processos Licitatórios houve denúncias a essa Administração SUPEL, a empresa Aceita e Habilitada está se beneficiando do Regimento Simples Nacional a mais de ano, onde já deveria ter informado a Receita Federal seu desenquadramento.

Veja- se: Proposta da Empresa SUMUS.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2019/SUPEL/RO
PROCESSO Nº 0042.248290/2019-01 - SUGESP/RO**

Objeto da Licitação.

Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, sendo total de 12 (doze) recepcionistas para

atender aos Edifícios do Palácio Rio Madeira, pelo prazo de 12 (doze) meses de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência.



CONTRATO Nº 361/PGE – 2020 NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE 00620

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇOS Nº 01	PROC	0042.248290/2029-01					
SETOR SOLICITANTE: SUGESP	CONTRATO Nº 361/PGE-2020						
ÓRGÃO EMISSOR: SUGESP	EMPENHO Nº						
ENDEREÇO: AV. FARQUAR ENTRE RUAS PIO XII E Pe. CHIQUINHO, S/Nº, PEDRINHAS	CEP: 76.801-128	C.N.P.J: 03.693.136/0001-12					
FORNECEDOR:	C.N.P.J. DO FORNECEDOR: 17.178.720/0001-44						
SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA	TELEFONE:						
ENDEREÇO: RUA MÉXICO, Nº 999 - SALA 1	CIDADE: PORTO VELHO						
BAIRRO: Nova Porto Velho	PRAZO DE ENTREGA: IMEDIATO						
LOCAL DE ENTREGA: PALÁCIO RIO MADEIRA	ESTADO: RONDÔNIA						
	SETOR: ADPRM						
OBSERVAÇÕES: O serviço será conforme as condições do termo de referência e obrigações da Contratada. Autorizamos o início serviço abaixo discriminados mediante condições constantes no Termo de Referência. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, sendo total de 12 (doze) recepcionistas para atender aos Edifícios do Palácio Rio Madeira, pelo prazo de 12 (doze) meses de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, ID 7805714. Início da Execução - 01/10/2020.							
ITEM	PRODUTO/SERVIÇO	LOCAL	UND	QNT	VALOR MENSAL (RECEPCIONISTA)	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	SERVIÇOS CONTÍNUOS DE RECEPÇÃO, COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E HABILITADA.	PALÁCIO RIO MADEIRA	RECEPCIONISTA	12	R\$ 3.831,52	R\$ 45.978,24	R\$ 551.738,88
EMISSION: 10/09/2020							R\$ 551.738,88

Verifica – se que a empresa Aceita e Habilitada SUMMUS recebeu a ordem de Serviço junto ao Governo do Estado de Rondônia no dia 10 de setembro 2020, onde a mesma teria prazo para o desenquadramento conforme a Lei 123/2006.

Cabe salientar, que a empresa SUMMUS até a presente dada de hoje não fez seu desenquadramento, conforme pode ser apreciado por essa Comissão de Licitação no Processo SEI 0042.004.479/2022-81. Resta claro um grande prejuízo aos cofres Públicos, por outro lado a empresa SUMMUS tem recebido durante todo esse período de Contrato nº 361/2020 com o Governo do Estado de Rondônia valores indevidos conforme ela apresentou Proposta de Preço (Planilha de Custo) SUBMÓDULO 2.2 – ENCARGOS PREVIDENCIARIOS (GPS), FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES – no Preço no Pregão nº 270/2019.

Este é um documento de validação da NFS-e nº 00000000000221/2022			
 Prefeitura do Município de Porto Velho Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ		 Número da Nota 00000000000221/A Código de Verificação BTEGER4ME	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA PORTOVELHENSE -			
Data/Hora da Emissão 30/06/2022 14:27	Competência 06/2022		
Município de Prestação do Serviço Porto Velho/RO	Regime de Tributação SIMPLES NACIONAL	Exigibilidade do ISSQN Exigível	
PRESTADOR DOS SERVIÇOS			
Nome/Razão Social SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCE		CNPJ 17.178.720/0001-44	
Endereço AVENIDA NICARAGUA	Número: 2004	Complemento SALA 1	
Bairro NOVA PORTO VELHO	Cidade PORTO VELHO	UF RO	CEP 76820-144

Solicitamos a essa **Comissão de Licitação Senhora Pregoeira** que encaminhe esse Processo a Receita Federal o Controle Interno (Gestores do Contrato nº 361/2020) e PGE – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA, para as devidas providencias.

Ora, por falta de regras e análises criteriosas e dentro da Lei que rege os Processos Licitatórios a licitante SUMMUS apresentou sua Planilha de Custos e Formação de Preços contendo diversas irregularidades gravíssimas as quais NÃO deveria em hipótese alguma ser aceita na análise realizada por essa equipe de Licitação da SUPEL.

Desta maneira, certamente o analista não se atentou para as diversas informações divergentes e que de fato se observadas o processo seria passivo de desclassificação da Empresa SUMMUS.

Outrossim, a licitante EMPRESA ARAUNA SERVIÇOS, no dia 09 de Junho 2020 Protocolou uma IMPUGNAÇÃO relativo ao Processo Administrativo - 0042.437.428/2019-36, com todas os pedidos de esclarecimento, assim a Comissão de licitação Gama, no dia 27/07/2020 publicou todas as repostas questionadas conforme podemos ver em anexos e SEI/ID 0012655613 – Despacho. Observa – se, que o Sr. Pregoeiro desconsiderou **Pareceres, regras edilícias e erros grosseiros quanto as Planilhas**. Onde existe majoração dos preços ofertados, cabe lembrar que no meio de um processo não se pode mudar as regas expostas inicialmente, ainda mais trazendo prejuízos aos outro licitantes.

Destaca – se que não houve se quer diligencia quanto as documentações, aceitando, havendo mudança e ajustes propositais da EMPRESA SUMMUS, para que a mesma conseguisse êxito em seu fechamento das Planilhas de Custo.

Por outro lado, pergunto aos Senhores Membros desta comissão!

AS RESPOSTA DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS ESTÃO ERRADOS?

O 1 (PRIMEIRO) PARECERER TÉCNICO ESTA ERRADO?

PODEMOS CONTINUAR FALANDO EM EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA SUMMUS?

Conforme se verifica, cabe a Comissão de Licitação não contribuir ou mesmo gerar ônus aos cofres público e sim zelar pelo fiel cumprimento dos parâmetros legais.

Somos sabedores que a certificação dada pelos servidores considerando a Proposta Aceita e Habilitada da empresa SUMMUS fora realizada de forma indevida/irregular, e ainda os agentes públicos responderão solidariamente para os efeitos legais e poderá ensejar na aplicação dos dispositivos previstos nos artigos 82 a 85 c/c Art. 92 da Lei 8.666/93 e artigos 166 a 180 da Lei Complementar 68/92, sem prejuízos das cominações penais quando couber.

Quanto ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e o desrespeito aos outros participantes desse processo licitatório que está chegando a 06 (seis) meses, e simplesmente essa Comissão de Licitação, retorna a fase e habilita uma empresa que está totalmente contrariando a **Vinculação ao Edital, a Lei de Licitação, a CLT, Convenção Coletiva – RO e a Contituição Federal** como observa-se nobres senhores da SUPEL – estão infringindo **CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.**

Ao ser aceita da forma que foi apresentada as Planilhas de Custo, da Empresa SUMMUS fica demonstrado gastos dispendiosos friso mais uma vez **DANO AOS COFRES PÚBLICOS**, visto que não estão inclusos os Custos relacionado aos **BENEFÍCIOS, MESAIS E DIARIOS, NEM TREINAMENTO, NEM O FORNECIMENTO DE UNIFORME** devidamente compatível com valores praticados no mercado. **ISSO É GRAVÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA.**

Cabe Pergunta a essa Nobre Comissão de Licitação se daqui a 06 meses na troca dos Uniforme haverá um Reajuste de Preço???

Por outro lado, houve tratamento diferenciado entre as licitantes, na medida em que teria sido permitido à vencedora do certame alterar a **Planilha de custos** que compõe a proposta, após terem sido feitos vários pedidos de esclarecimento e Impugnação no Processo Licitatório.

Como bem sabemos a empresa vencedora Habilitada, tem que cumprir todos os requisitos impostos no Edital e seus Adendos não podendo assim essa Comissão VIOLAR o Princípio da Isonomia, já que não proporcionou a Proposta mais vantajosa pois está totalmente fora dos padrões do Ato Convocatório (Edital, esclarecimento, impugnação e demais anexos).

Nada impede há essa comissão de Licitação e Análise Técnica, a voltar a fase de análise e solicitar a correção das Planilha da empresa SUMMUS, em conformidade a todos Esclarecimento, Impugnação, Convenção Coletiva e Edital para que essa Administração não VIOLE os princípios básicos da licitação.

Pois, somos sabedores que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. ([TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário](#))

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo [21](#), [§ 4º](#), da Lei n. [8.666/1993](#), garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. ([TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020](#))

Dispõe o [§ 4º](#), do art. [21](#), da Lei [8.666/93](#) que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da mesma forma estabelece a [Lei 14.133/21](#):

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos

**originais, exceto quando a alteração não comprometer a
formulação das propostas.**

Por esta razão a Proposta Comercial da empresa em comento não poderia jamais ser aceita na sua fase de Análise de Planilhas, em total afronta aos princípios da Legalidade, Moralidade e da Isonomia entre as participantes do certame licitatório já exposto, o que contraria o Artigo 3^a da Lei 866/93 vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Grifos Nossos

IV – DO PEDIDO

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Recorrente requer:

- a) Que reveja a decisão que habilitou a Proposta Comercial da recorrida SUMMUS.
- b) Decida pela **Inabilitação** ou faça cumprir os requisitos impostos em **Edital** da empresa SUMMUS, tanto no Lote 1, quanto no Lote 2.
- c) Que retorne a fase e decida pela convocação da próxima empresa colocada durante a fase de lances.
- d) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também

poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

- e) Por ser um ato inconveniente e inoportuno, sob pena de, se não acatar as nossas razões recurssais e reconhecer a ilegalidade e injustiça no processo licitatório em andamento, será levado ao conhecimento do Tribunal de **Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO**, bem como do **Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO**, bem como a **Procuradoria Do Estado de Rondonia – PGE e Ouvidoria do Estado/RO**.

Termos que pede deferimento

Porto Velho-RO, 31 de Agosto de 2022.